



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0488/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1207162022-4 - e-processo nº 2022.000188807-3

ACÓRDÃO Nº 0488/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: GAMA DIESEL LTDA.

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação interposta pela empresa GAMA DIESEL LTDA contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001957/2022-24, lavrado em 2 de junho de 2022.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 15 de setembro de 2022.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0488/2022
Página 2

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0488/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1207162022-4
e-processo nº 2022.000188807-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Agravante: GAMA DIESEL LTDA.
Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ -
CAMPINA GRANDE
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO
Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE
AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, §2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa GAMA DIESEL LTDA, inscrição estadual nº 16.135.593-5, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da impugnação apresentada pela autuada relativa ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001957/2022-24, lavrado em 2 de junho de 2022.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa.: CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DADOS DE OPERAÇÕES FISCAIS NÃO LANÇADAS NA EFD ANEXA AOS AUTOS.

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 47.320,24 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte reais e vinte**



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0488/2022
Página 4

e quatro centavos), em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8ª do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 4 a 8 dos autos.

Depois de cientificada via Domicílio Tributário Eletrônico - DTe em 2 de junho de 2022 (fls. 09), a autuada interpôs, em 21 de julho de 2022, impugnação contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em tela (fls. 10 a 12).

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal da autuada lavrou Termo de Revelia e expediu a Notificação nº 00551908/2022 (fls. 32), por meio da qual comunicou o sujeito passivo sobre a intempestividade de sua defesa, informando, ainda, acerca do direito do contribuinte de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida Notificação, a qual ocorrera via Aviso de Recebimento – AR no dia 29 de julho de 2022 (fls. 33).

Inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada protocolou, no dia 9 de agosto de 2022, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual alega:

- Que não houve intimação ao agravante, fato que não fica demonstrado em momento algum do processo administrativo, posto que houve o encaminhamento de e-mail para a agravante, o qual apenas foi aberto no dia 11/06/2022. Considerando ainda, que nos dias 23 e 24 de junho as repartições públicas não funcionaram, a reclamação apresentada foi integralmente tempestiva;
- No mérito aduz que a cobrança das multas do Auto de Infração nº 93300008.09.00001957/2022-24, ocasionam *bis in idem*, devendo o presente auto de infração ser anulado, pois já cobrado através do auto de infração nº 9330000809000002784/2018-85. Prossegue alegando inoccorrência do fato gerador notificado.

Considerando os argumentos apresentados, requer que seja acolhido o presente recurso para que seja declarada a nulidade do auto de infração guerreado.

Eis o breve relato.

VOTO



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0488/2022
Página 5

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa GAMA DIESEL LTDA contra decisão do Centro de Atendimento ao Cidadão da GR3 da SEFAZ – Campina Grande, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 10 a 12 dos autos.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, §2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia 29 de julho de 2022.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em 1º de agosto de 2022, visto que o dia 30 de julho de 2022 foi um sábado e o termo final, em 10 de agosto de 2022, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 9 de agosto de 2022, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

De início, observo à fl. 09, dos autos, que a ciência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001957/2022-24 foi efetuada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTe em 02/06/2022, e que a ora agravante somente ofereceu impugnação perante o erário estadual em 21/07/2022, configurando assim, fora do prazo regulamentar, cujo término ocorreu em 02/07/2022 (sábado), sendo postergado para o dia 04/07/2022, portanto, intempestiva a referida impugnação, nos termos do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

Vejamos ainda o que diz a legislação sobre a contagem dos prazos processuais.

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0488/2022
Página 6

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Assim, para o caso em tela, o contribuinte teve até o dia 4 de julho de 2022, para apresentar sua reclamação, mas, só veio a protocolar esta em 21 de julho de 2022, restando demonstrado que a repartição preparadora não cometeu qualquer equívoco na contagem do referido prazo ao considerar intempestiva a peça reclamatória interposta pelo contribuinte não havendo como dar conhecimento a mesma.

Quanto aos demais argumentos e requerimentos elaborados pela recorrente, entendo que a análise resta prejudicada, haja vista que, como dito anteriormente, o Recurso de Agravo tem por objetivo precípuo a análise da regularidade do despacho administrativo exarado em razão da intempestividade da peça de defesa protocolada, sendo despicienda qualquer apreciação quanto aos lançamentos constantes no libelo basilar.

Por fim, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da peça impugnatória apresentada pelo contribuinte, para que se dê o consequente arquivamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Pelo exposto,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação interposta pela empresa GAMA DIESEL LTDA contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001957/2022-24, lavrado em 2 de junho de 2022.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de setembro de 2022.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0488/2022
Página 7

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator